



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE TRABALHO E DEFESA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 436/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0135/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE ENVIO DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CAPACITAÇÃO E EDUCAÇÃO PERMANENTE DOS TRABALHADORES DO SUAS

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de uma Indicação Legislativa da Ilma. Vereadora Gilda Beatriz, no qual visa INDICAR ao Exmº Sr. Prefeito a necessidade de criação da Política Municipal de Capacitação e Educação Permanente dos Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, vinculado à Secretaria de Assistência Social - SAS.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

VI – Da Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos:

a) opinar sobre proposições relativas a:

- 1 – estudo e métodos de criação do trabalho e emprego;
 - 2 – ministrar palestras sobre formas de qualificação da mão de obra;
 - 3 – promover iniciativas, campanhas e qualificações para o trabalho;
 - 4 – receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;
 - 5 – estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;
 - 6 – convocar audiências públicas sobre o trabalho e emprego;
 - 7 – fiscalizar os direitos dos trabalhadores;
 - 8 – orientar os trabalhadores;
- b) proposições e matérias relacionadas com a política municipal dos Servidores Públicos ou a eles referentes, em particular:
- 1 – regime jurídico e planos de carreira;

- 2 – direitos, vantagens e deveres;
- 3 – previdência e assistência social;
- 4 – cessão a empresas ou entidades públicas ou privadas;
- 5 – concurso público.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos, segue o voto:

II - VOTO:

Trata-se de uma Indicação Legislativa da Ilma. Vereadora Gilda Beatriz, no qual visa INDICAR ao Exmº Sr. Prefeito a necessidade de criação da Política Municipal de Capacitação e Educação Permanente dos Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, vinculado à Secretaria de Assistência Social - SAS.

Justifica a autora que a presente proposição tem por escopo beneficiar os Profissionais que atuam no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em consonância com os princípios e diretrizes preconizadas pela Política Nacional de Educação Permanente (PNEP).

O Programa irá propiciar educação continuada e aprimoramento da gestão do sistema. A qualidade na prestação de serviços prestados à população beneficiária do SUAS é nosso foco principal, além de ser um direito de todos que precisam desses serviços. A Política Nacional de Educação Permanente do SUAS estabelece as normas e os mecanismos de capacitação e formação dos profissionais.

Dessa forma, garante-se a prestação de um serviço de qualidade a pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social. A elaboração da Política Municipal de Capacitação e Educação Permanente dos Trabalhadores do SUAS deverá contar com a colaboração de conselheiros da assistência social, beneficiários, trabalhadores e gestores.

Segundo o disposto na Resolução 04/2013 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que instituiu a Política Nacional de Educação Permanente do Sistema Único de Assistência Social – PNEP/SUAS, é competência dos municípios: Ações de capacitação: Capacitações Introdutórias; Capacitações de Atualização; Supervisão Técnica. Ações de formação: Cursos de Aperfeiçoamento. Em relação ao planejamento e oferta das ações de formação e capacitação, cabe: Elaborar diagnósticos de necessidades de formação e capacitação; Desenhar planos de cursos e matrizes pedagógicas; Pactuar e validar conteúdos; Disseminar conteúdos produzidos e sistematizados; Capacitar os integrantes da rede socioassistencial do SUAS.

Em relação à estrutura e à configuração organizacional de implementação desta Política, cabe: Instituir e coordenar o Núcleo Municipal de Educação permanente do SUAS.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Outrossim, o **Princípio do Interesse Local**, não sendo estudado mais profundamente pode levar o intérprete a colocar o referido Princípio em uma segunda categoria de importância, ou seja, gerando grave erro jurídico e de exegese.

O Município possui autonomia para legislar sobre temas de seu interesse. A sanção e até mesmo a promulgação de uma lei municipal demonstra uma das várias formas legítimas de atuação do mesmo, ou seja, legislar sobre assuntos de interesse local.

Essa autonomia municipal raramente é utilizada pelos mesmos em prol dos seus interesses, seja por desconhecer, por medo de uma reprovação caso a questão seja levada ao Poder Judiciário. A possibilidade de ser levada a questão para o judiciário não deve ganhar peso, pois o Município tem a sua autonomia garantida na nossa Carta Magna no Art. 34, inciso VII alínea c, vejamos:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

c) autonomia municipal.

Podemos perceber se não for respeitado esse princípio, existe a previsão legal, da União intervir em um estado membro que não respeitar a autonomia municipal.

Neste sentido colacionamos um trecho do RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, j. 29-4-2013, dec. Monocrática, DJE de 14-5-2013, com repercussão geral reconhecida com o mérito julgado, vejamos:

"Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição da República – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local."

Seguindo o raciocínio, a **Constituição do Estado do Rio de Janeiro** no seu **Art. 343**, assegura a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local, vejamos:

Art. 343. Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva Lei Orgânica.(grifo nosso)

Neste sentido, o **Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal** permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos (Vice - Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 17 de Maio de 2021



DUDU
Presidente

Y M

YURI MOURA
Vice - Presidente

Moura Mauro Peralta
DR. MAURO PERALTA
Vice - Presidente